



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de..... 24 de maio de 1989.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-78.678.....

Recurso nº 52.826 - IRF - ANO DE 1983 a 1985

Recorrente MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

Recorrida^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

DECORRÊNCIA - LUCRO - Apurada omissão de registro de receita na pessoa jurídica, cuja tributação não veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.660-000.789/88-94

RECURSO Nº: 52.826
ACÓRDÃO Nº: 101-78.678
RECORRENTE: MADEIREIRA PARAENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuído aos sócios nos anos-base de 1983 a 1985, em consequência de omissão de receita detectada em Termo de Ocorrência lavrado na área do ICM, pela fiscalização do Estado de Minas Gerais.

O fisco estadual apurou que nos exercícios de 1982 a 1985, a empresa deu entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Como a interessada não contestou a exigência naquela área e pagou o tributo devido, o fisco federal considerou que também ocorreu omissão de receita na área federal, submentendo à tributação os valores especificados no Auto de Infração de fls. 03/04.

Por outro lado considerou que a receita omitida fora automaticamente distribuída aos sócios, passando a exigir da empresa, o imposto de fonte previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, de que nos dá conta o presente processo.

Impugnando a exigência a interessada postulou o cancelamento do Auto de Infração, utilizando-se dos mesmos argumentos invocados na Impugnação interposta no processo principal, cuja cópia anexou.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.660-000.789/88-94
Acórdão nº 101-78.678

Pela decisão de fls. 20/23, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, aplicando o princípio da decorrência, segundo o qual "a solução dada ao litígio principal relacionado com o imposto determinado na pessoa jurídica estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto devido exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por força do disposto no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83".

Não se conformando com a aludida decisão, ingressou a empresa com o tempestivo Recurso de fls. 25/27, que é cópia do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte cons^{te} tante deste processo está relacionada com a omissão de receita tri^{bu}tada no processo principal, onde a fiscalização utilizou-se da prova emprestada consistente em Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco do Estado de Minas Gerais.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 93.744), havendo a mesma, à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-78.639 de 22-05-89, dado provimento ao recurso da empresa, ao fundamento de que:

"EMENTA" OMISSÃO DE RECEITA:

"PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL:

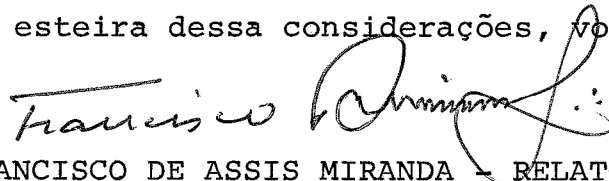
Toma-se emprestada a prova e não o Auto de Infração' e/ou Termo de Ocorrência lavrados pelo Fisco Estadual. Torna-se necessário que o fato impositivo caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu omissão de receita também na área federal".

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mé-

rito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o anexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, igual sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessa considerações, voto pelo provi-
mento do recurso.


7 FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR. 